



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10976.720026/2014-16
ACÓRDÃO	3301-014.308 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	MULTIÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando se constata a existência de omissão na decisão embargada.

PETIÇÃO JUNTADA APÓS O PRAZO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É considerada intempestiva a petição protocolada fora do prazo legal, obstando o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para retificar o voto exarado no Acórdão nº 3301-013.621, nos termos acima delineados e para não conhecer da petição de e-fls. 911/940.

Sala de Sessões, em 27 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Jose Pinto Ribeiro, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Catarina Marques Moraes de Lima, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente o Conselheiro Aniello Miranda Aufiero Junior, substituído pela Conselheira Catarina Marques Moraes de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3301-013.621, nos quais alega os seguintes vícios:

1. *Error in procedendo* ou obscuridade quanto à nomeação de relator ad hoc, nos termos do §13 do artigo 58 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, pois deveria recair preferencialmente sobre os conselheiros que adotaram o voto exarado e que o redator possuía potencial divergência com o voto condutor;
2. Quebra da paridade regimental no julgamento, uma vez que o Conselheiro redator apresentou o posicionamento do Conselheiro relator original do processo;
3. Omissão na análise das justificativas para a juntada de documentos após a impugnação, em especial do laudo do IPT, em razão do disposto no artigo 16, §4 do Decreto nº 70.235/72;
4. Omissão quanto à comprovação empírica de que a embargante é uma indústria quando produz chapas, tiras e blanks quadrados e retangulares, por não ter apreciado o laudo de processo industrial (fls. 885/895), laudo do IPT (fls. 960/1006), acerca das etapas que integram o processo produtivo e apreciação dos demais documentos;
5. Omissão sobre a desconsideração de precedente invocado que resultaria na aplicação de desfecho favorável;
6. Omissão quanto ao dever de dispensar tratamento equivalente ao industrial e ao equiparado para todos os fins;
7. Omissão quanto a inexistência de obrigação legal de que o vendedor seja estabelecimento industrial para fins de emprego da suspensão do artigo 29, quando o adquirente pertence à indústria automotiva;
8. Omissão acerca da insubsistência das multas.

O despacho de admissibilidade admitiu, parcialmente, os embargos de declaração, para que o redator esclareça o significado da expressão “cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu”, de modo a que o resultado do julgamento reflita exatamente a posição do redator em relação ao voto do relator original e para sanar a omissão sobre o conhecimento (ou não) da petição de e-fls. 911/940 e as alegações lá contidas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, relator.

A embargante tomou ciência do acórdão embargado em 04/03/2024 (segunda-feira), protocolando os embargos de declaração em 11/03/2024, dentro, portanto, do prazo de cinco dias previsto no artigo 116 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Passo à análise dos vícios admitidos.

Infringência à regra de preferência para designação de redator *ad hoc*

A embargante sustenta que houve *error in procedendo* ou obscuridade quanto à regra de preferência definida no art. 58, §13 do anterior RICARF, abaixo transcrita:

“

§ 13. Na ocorrência de afastamento definitivo do relator, ou provisório por período superior a 2 (dois) meses, sem que tenha sido concluído o julgamento do recurso, o processo permanecerá em pauta e o Presidente da Turma de Julgamento deverá designar redator *ad hoc*, escolhido, preferencialmente, dentre os conselheiros que adotaram o voto exarado pelo relator afastado.”

Alega que o redator *ad hoc* designado não adotou o voto exarado pelo relator original, em razão do que foi por ele consignado, no início do voto, a saber:

“Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Redator *ad hoc*.

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu, assim reproduzo:”

Contudo, o resultado do julgamento consignado no acórdão formalizado foi:

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidas as Conselheiras Juciléia de Souza Lima e Sabrina Coutinho Barbosa, que davam provimento ao recurso voluntário. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Juciléia de Souza Lima.”

Já na Ata da reunião, restou consignado o seguinte:

Redator Ad Hoc: LAERCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

Processo: 10976.720026/2014-16

Recorrente: MULTIACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA.
e Interessado: FAZENDA NACIONAL

ACÓRDÃO 3301-013.621

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidas as Conselheiras Juciléia de Souza Lima e Sabrina Coutinho Barbosa, que davam provimento ao recurso voluntário. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Juciléia de Souza Lima.

Fez sustentação oral o patrono do contribuinte, Dr. Daniel Monteiro Peixoto, OAB/SP 238.434.”

A ata do julgamento deixa claro que o Conselheiro Laercio Cruz Uliana Junior acompanhou o voto exarado pelo relator original, tendo sido vencidas apenas as Conselheiras Juciléia de Souza Lima e Sabrina Coutinho Barbosa, sem indicação de acompanhamento pelas conclusões.

Conforme artigo 61 do anterior RICARF, as atas das sessões representam o ocorrido no julgamento, sendo aprovadas tacitamente, caso não ocorra manifestação expressa do conselheiro.

Verifica-se que não há na ata nenhuma ressalva quanto ao acompanhamento pelas conclusões em relação ao voto proferido pelo redator designado, o qual aquiesceu o teor da ata. Assim, a formalização do voto deve espelhar a ata, ou caso a mesma esteja errada, deve o conselheiro opor embargos de declaração para retificá-la.

Assim, não tenho havido nenhuma retificação da ata e não havendo nenhuma manifestação por parte de qualquer conselheiro da turma julgadora no sentido de embargar a decisão proferida, deve ser excluído a ressalva contida no voto do redator, uma vez que tal ressalva deveria ser consignada em ata, na forma de acompanhamento do voto pelas conclusões.

Portanto, onde se lê:

“Como Redator ad hoc, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu, assim reproduzo:”

Leia-se:

“Como Redator ad hoc, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida:”

Apreciação da petição de e-fls. 911/940

Além do ponto acima analisado, a embargante alegou diversas omissões, a saber;

- Omissão na análise das justificativas para a juntada de documentos após a impugnação, em especial do laudo do IPT, em razão do disposto no artigo 16, §4 do Decreto nº 70.235/72;
- Omissão sobre a desconsideração de precedente invocado que resultaria na aplicação de desfecho favorável;
- Omissão quanto ao dever de dispensar tratamento equivalente ao industrial e ao equiparado para todos os fins;

- Omissão quanto a inexistência de obrigação legal de que o vendedor seja estabelecimento industrial para fins de emprego da suspensão do artigo 29, quando o adquirente pertence à indústria automotiva;
- Omissão acerca da insubsistência das multas por aplicação dos artigos 100, parágrafo único e 146 do CTN.

Estas alegações foram elaboradas na petição de e-fls. 911/940, juntada em 14/08/2020, praticamente 31 (trinta e um) meses após a ciência do Acórdão de Impugnação, ocorrida em 15/01/2018, em princípio, intempestiva.

A embargante sustenta a aplicação do §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, no sentido de permitir a juntada de documentos destinados a contrapor questões supervenientes, fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, conforme excerto abaixo:

“II – POSSIBILIDADE DE JUNTADA DO PRESENTE LAUDO IPT: ANÁLISE MANDATÓRIA DA PROVA NESTE EG. CARF

[...]

17. Ainda que assim não se entendesse, a sua aceitação se justifica com base no artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972, que permite a juntada posterior quando se destine a contrapor questões supervenientes, fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

18. Como relatado, a fundamentação central da decisão da DRJ recaiu sobre a qualificação da Recorrente como “equiparada a industrial”. Logo, justificada e imperiosa a apreciação das provas adicionais apresentadas para enfrentar o decisório, na quais se evidencia que, em verdade, a Recorrente é industrial propriamente dita.

19. Se não bastasse, a apreciação do Laudo IPT por este Eg. CARF também se justifica pelos princípios da verdade material e da legalidade tributária, pelos direitos à ampla defesa e ao contraditório e, pela instrumentalidade dos atos administrativo e oficialidade da administração. Destaque-se que o presente caso, até a presente data, sequer foi alocado a um Relator designado perante o CARF para a análise do Recurso Voluntário, o que reforça a ampla possibilidade de sua plena análise por parte deste e do órgão julgador.

20. Em observância às referidas regras, os Julgadores dos Órgãos Administrativos devem analisar todos os argumentos e os documentos colocados à disposição, ou até mesmo determinar a realização de diligências fiscais, a fim de verificar se efetivamente o lançamento fiscal realizado é legítimo.

21. Nessa linha, a jurisprudência deste Eg. CARF manifesta a aceitação da juntada de provas em momento até posterior ao protocolo do Recurso Voluntário, in verbis:”

A embargante defende a aplicação da alínea “c” do §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 em razão dos fundamentos dados pela decisão da DRJ. Contudo, tal contestação dos

fundamentos da decisão da DRJ deve ser realizada no prazo recursal para interpor o recurso voluntário, não podendo a recorrente trazer, a qualquer tempo, estas novas razões.

O acórdão ora embargado apreciou a juntada posterior de provas da seguinte forma:

“1.2) Juntada posterior de prova.

O pedido genérico para posterior juntada de quaisquer documentos, sem a sua subsunção ao art. 16, inciso III e § 4º do Decreto nº 70.235/72, não tem permissivo legal. Segundo este dispositivo legal, as provas e respectiva documentação devem ser apresentadas juntamente com a impugnação do lançamento, precluindo o direito de o contribuinte apresentá-las em momento posterior, a menos que fique demonstrado a ocorrência de umas das hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 4º do referido artigo.

No presente caso, a recorrente não alegou a ocorrência de nenhuma das três hipóteses previstas nas referidas alíneas.

Assim, não há que se falar em reabertura de prazo para apresentação de novas provas.”

Destarte, o voto condutor do acórdão embargado já definiu os fundamentos quanto à apreciação de documentos, considerando preclusa a juntada posterior à impugnação, exceto nos casos do §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

No caso, a possibilidade de juntar novos documentos ou novas razões para contrapor novas razões trazidas pelo acórdão da DRJ se encerra com o decurso do prazo recursal para interpor o recurso voluntário, cujo termo final ocorreu em 14/02/2018, estando, portanto, preclusa a juntada da petição de e-fls. 911/940, ocorrida apenas em 14/08/2020.

Destarte, não conheço da petição de e-fls. 911/940.

Diante do exposto, voto para acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para retificar o voto exarado no Acórdão nº 3301-013.621, nos termos acima delineados e para não conhecer da petição de e-fls. 911/940.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède